

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020
(Da Sra. Tabata Amaral)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020, que “autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta, nos termos artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.341 de 06 de maio de 2020

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020, autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal no período de 11 de maio a 10 de junho de 2020.

No entanto, o decreto vai além de viabilizar as operações de Garantia de Lei e da Ordem. Nos termos do parágrafo único do art. 4º, os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental serão coordenados pelos Comandos responsáveis pela operação.



* C D 2 0 8 0 8 1 3 8 1 3 0 0

Ora, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente prevê que os órgãos do SISNAMA são responsáveis pela fiscalização ambiental. No mesmo sentido, a Lei de Crimes Ambientais- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998- estipula, que “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha”.

O comando militar pode atuar de modo auxiliar, de forma a complementar à fiscalização e não de hierarquia e coordenação, sob pena de violar a competência prevista em lei.

O parágrafo do artigo em questão, portanto, extrapola o poder regulamentar do executivo, que deve sempre sujeitar-se às leis.

Por todo o exposto, propomos a sustação do parágrafo único do art. 4º do Decreto em questão e para tanto, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

8 de maio de 2020

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



* C D 2 0 8 0 8 1 3 8 1 3 0 0 *